



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 825**

**PROJETO DE LEI Nº 13.941**

**PROCESSO Nº 1.650**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DESIGNADOS PARA AS ATRIBUIÇÕES DE LEILOEIRO OFICIAL, DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DE PREGOEIRO E DE MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO; E REVOGA A LEI 7.446/2010, CORRELATA.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA. SERVIDOR PÚBLICO.  
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
FUNÇÃO GRATIFICADA.  
CONSTITUCIONALIDADE.**

**1- RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa estabelecer a Função de Confiança -FC1- para os servidores designados para as atribuições de leiloeiro oficial, de agente de contratação, de pregoeiro e membros da comissão de contratação, revogando, por consequência, a Lei 7.446/10.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 5, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro às fls. 6/11 e cópia da Lei 7.446/10 às fls. 13/14.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.





## 2- FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre servidores públicos, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, inc. III e IV, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*XX – instituir regime jurídico e **planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*

(...)

*Art. 46. Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham*

*sobre:*

(...)

*III – **regime jurídico**, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – **organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;***

(...)

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei em pauta. Nesse ínterim:

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares estaduais (seus direitos e deveres).

O art. 61, § 1º, II, “c” e “f”, da CF/88 prevê que **competete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate sobre os direitos e deveres dos servidores públicos e sobre o regime jurídico dos militares. Essa regra também é aplicada no âmbito estadual por força do princípio da simetria.**





STF. Plenário. ADI 3920/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5/2/2015 (Info 773)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n. 2.625, de 29 de junho de 2021, do Município de Reginópolis, de iniciativa parlamentar, que altera legislação a respeito de vantagem remuneratória devida aos servidores públicos municipais. I. **AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE.** Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar em normas constitucionais. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. **VÍCIO DE INICIATIVA.** **Legislação que, ao alterar norma inserida no regime jurídico dos servidores públicos, dispôs sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5.º, 24, § 2.º, 2, da Constituição Estadual. Ação procedente, com observação.

(ADI 2194039-31.2021.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2022)

Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

### **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0014/2023 (fl.18), esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que a iniciativa tem impacto nulo do ponto de vista orçamentário-financeiro.

### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





## **5 - DAS COMISSÕES**

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria relativa (art. 44, *caput*, da L.O.J.).

Jundiaí, 31 de março de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito



